

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI N.º 4.628, DE 2001

Dispõe sobre o Programa Especial de Treinamento – PET e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Inácio Arruda e outros

**Relator:** Deputado Colombo

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado institui o Programa Especial de Treinamento – PET voltado para os alunos de graduação com o objetivo de ampliar sua formação acadêmica, sob a responsabilidade do Ministério de Ciência e Tecnologia e a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico (CNPq).

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Educação, Cultura e Deporto; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Da primeira Comissão o projeto obteve aprovação, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator com o intuito de:

- a) excluir a atribuição de responsabilidade pela coordenação do PET ao Ministério de Ciência e Tecnologia, em especial ao CNPq, tendo em vista que ele é executado pelo Ministério de Educação e Cultura há mais de vinte anos e, além disso, pelo risco de vir a

ser absorvido pelo Programa de Iniciação Científica do CNPq;

- b) excluir a destinação de parcela dos recursos do FAT e do FUST para o PET, pois não existiria qualquer correlação entre os objetivos desses fundos e os do Programa Especial de Treinamento;
- c) incluir na proposição, para reforçar o orçamento do PET, dez por cento dos recursos do chamado “Fundo de Infra-estrutura”, definidos pela Lei n.º 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, promovendo, para tanto, alteração no art. 3º-A da referida lei;
- d) estabelecer a representação paritária entre governo e setor acadêmico na constituição do comitê gestor do PET.

O projeto original na forma desse Substitutivo logrou aprovação tanto da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em juízo de mérito, quanto da Comissão de Finanças e Tributação, esta, no que se refere à sua adequação orçamentária e financeira com a Lei n.º 10.640, de 14 de janeiro de 2003.

Nesta fase, encontra-se sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta original e do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional nas duas proposições.

Lado outro, ambas também não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, tanto o projeto original quanto o Substitutivo que lhe foi aprovado atendem aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.628, de 2001, e do Substitutivo da Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004 .

Deputado Colombo  
Relator